

n.º 6, de 15.3.75, **ex vi** do disposto no art. 276, **in fine**, do mesmo diploma legal.

A consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1977.

Ricardo Cretton, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

— Processo n.º 06/212.164/76.
Companhia do Metropolitano do
Rio de Janeiro.

VISTO, aprovo as conclusões do parecer da PG-3 (fls. 26/28).

Em 24 de janeiro de 1977.

Roberto Paraíso Rocha, Procurador-Geral do Estado.

Inteligências do art. 84, inciso V do Dec.-lei n.º 100/69 — O tempo de serviço prestado a empresa privada transformada em órgão integrante do Estado é de ser computado mesmo que a empresa passe a ter a forma de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Detetive Inspetor, lotado na Academia de Polícia, requereu a averbação do seu tempo de serviço prestado à Cia. Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEEB), empresa privada transformada em Sociedade de Economia Mista, pela Lei Federal n.º 5.736, de 22.11.71.

A averbação foi requerida para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso V do artigo 84, do Decreto-lei n.º 100/69.

Pelos documentos que acompanharam o pedido e mais as declarações de fls. 7 e 12 resulta provado que o requerente foi admitido na CAEEB em **16 de janeiro de 1957, prestando serviços efetivamente até 1.º de fevereiro de 1965**, quando pediu licença para tratar de assuntos particulares, situação em que permaneceu até 31 de maio de 1965 quando então se desligou definitivamente da empresa, já tendo **ingressado no serviço público estadual, desde 11 de janeiro de 1965** (fls. 8).

O pedido foi indeferido pelo Chefe do APFR-1, aceitando as razões da promoção de fls. 19 que entendeu ser a hipótese idêntica àquela contida no processo n.º 01/32.533/68 a qual mereceu parecer contrário desta Procuradoria.

Recorrendo da decisão (fls. 20v e 21) o funcionário ressaltou ser diversa a situação exposta no processo mencionado na promoção, mesmo porque, cuidava da matéria dissemelhante.

Não obstante a decisão foi mantida e a fls. 24, sugerida audiência da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, cujo parecer foi exarado a fls. 26/29.

Alegando encontrar divergência de opiniões em torno da matéria a Dra. KLEY OZON MONFORT COURI RAAD, ilustre Assessora Chefe, considerou e solicitou a fls. 48:

“As dificuldades surgidas na aplicação do inciso V, do artigo 84, do Decreto-lei n.º 100/69, não se resumem, como assenta o Dr. ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO, na identifi-

cação do "estabelecimento de serviço público", com a própria administração direta.

O ponto nebuloso que precisa ser dissipado é o que diz com o conteúdo da aludida expressão, para saber-se, além dos órgãos de **administração direta**, que este abrange da **administração indireta**; se apenas as **autarquias** (serviço público típico) ou também as **empresas públicas** e **sociedades de economia mista**.

O assunto é delicado e demanda a audiência da Procuradoria-Geral do Estado, cujo pronunciamento desta feita timbrado de normatividade, espantará as dúvidas que o confronto dos pareceres acostados tem suscitado."

Solicitada a presença da PRG pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, foi determinado pelo Gabinete do Sr. Procurador-Geral a manifestação conjunta da PG-4 e PG-10.

De início, cumpre-nos esclarecer que a solução conferida no processo n.º 01/32.533/68 em apenso, e invocada na promoção de fls. 19 como precedente a informar o presente processo, é inadequada à espécie.

A situação ali contemplada não é igual a que ora se nos propõe, bastando verificar-se que, em seu brilhante parecer, o ilustre Procurador Dr. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA (fls. 76/85) ressaltou não ser a **Excelsa** sequer uma sociedade de economia mista, mas uma mera empresa privada, apenas sob o controle da Eletrobrás, escapando, portanto, da incidência da norma estatutária. Tal fato foi igualmente observado no parecer do insigne Assessor, Procurador **ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO**, a fls. 27.

Em última análise cumpre esclarecer — segundo a dúvida levantada pela douta Assessora Chefe — qual a **inteligência** a ser conferida ao **inciso V do art. 84 do Decreto-lei n.º 100/69, no que respeita aos órgãos da administração indireta**, isto é, se contempla apenas as autarquias ou se abrange também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

O assunto já foi objeto de pelo menos três pareceres desta Procuradoria, trazidos a colação à fls. 53/73, (sendo um deles de autoria do segundo signatário deste trabalho) e, com todas as vênias devidas, a divergência encontrada na manifestação do Dr. **José Edwaldo Tavares Borba** com os outros dois, cinge-se a conceitos doutrinários que não interferem com a questão ora suscitada e, diante da qual, são acordes em considerar como computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em entidade privada transformada em órgão do Estado, mesmo que se lhes tenha dado a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Senão vejamos.

O Dr. Pedro Paulo Cristóforo, no Parecer n.º 16/P.P.C.-68 (fls. 53/55) entende que:

"O dispositivo é cópia literal do inciso V do artigo 80 da Lei Federal 1.711, de 28.10.1952 (Estatuto dos Funcionários Civis da União). Note-se que o legislador fala em **transformação** de instituição privada em estabelecimento de serviço público. Esta transformação não é um conceito rígido, isto é, não corresponde a um instituto jurídico, certo e determinado. Parece-nos que a situação que o legislador quis alcançar é ampla: desde que uma entidade privada se tenha tornado estabelecimento de serviço público incide sobre os funcionários que a ela prestaram serviços a norma em questão. Isto independentemente da **forma** porque se tenha operado esta transformação: desapropriação, encampação (as mais comuns) ou qualquer outra. O importante a nosso ver é que estejam presentes os seguintes elementos:

a) que haja uma entidade privada.

b) que esta entidade privada passe a integrar, o Estado, a administração pública, quer a direta, quer a indireta."

O segundo parecer, trazido por xerocópia a fls. 58/61 e firmado por um dos signatários deste presente trabalho, deixa bem claro o nosso pensamento ao estampar a fls. 59:

"Ainda, a transformação tanto se poderá dar pela simples integração da atividade da entidade privada na atividade do Estado (União, Estados, Municípios) como pela afetação da mesma à atividade das autarquias e entes paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas). E o aspecto patrimonial de transformação segue as mesmas vias. Assim é porque o dispositivo estatutário não exige que os estabelecimentos de serviço público resultantes da transformação sejam os de administração direta. Os da administração autárquica e da administração delegada estão certamente incluídos. Isto é tanto mais certo quanto se sabe que o tempo de serviço prestado às autarquias e aos entes paraestatais é sempre computável para fins de aposentadoria e disponibilidade, consoante interpretação ampliativa que sempre se deu ao dispositivo constitucional pertinente (Carta de 1946, art. 192; Carta de 1967, art. 101, § 1.º) e por força, ainda, de dispositivo expresso no Estatuto Federal (Lei n.º 1.711, de 1952, n.º IV) e do Estatuto Estadual (Lei n.º 880, de 1956, art. 78, IV; Lei n.º 1.163, de 1966, art. 96, IV). O que se tem considerado até aqui permite construir a seguinte fórmula de interpretação do art. 96, V, da Lei n.º 1.163, de 1966, e do art. 78, V, da Lei 880, de 1956:

"Para fins de aposentadoria (inclusive reforma de militar), jubilação ou disponibilidade, será computado integralmente o tempo de serviço prestado a entidade particular cuja atividade haja sido estatizada, encampada ou oficializada, seja por integração dessa atividade na atividade da administração direta, seja por integração na atividade dos seres autárquicos e paraestatais."

E finalmente, o **Dr. José Edvaldo Tavares Borba**, em seu Parecer n.º 6/JETB/73, embora mais rígido na conceituação do que seja órgão público, concorda em que para os efeitos de contagem de tempo de serviço prestado em entidade privada transformada em órgão da administração indireta é ele de ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o que se vê a fls. 70, item 20, **in verbis**:

"20. A presença do Estado, de forma permanente, em uma empresa levou o legislador a contemplar o tempo de serviço a ela prestado como computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 84 — IV, do Estatuto). Mas não foi além."

Não discrepam, portanto, as manifestações desta Procuradoria, uníssonas e harmônicas ao entenderem que deve ser computado o tempo de serviço prestado em empresa privada que tenha sido transformada em entidade integrante da administração pública quer direta ou indireta, nesta se compreendendo as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Desse modo, no caso em espécie não paira dúvida alguma de que a CAEEB passou à condição de sociedade de economia mista, **como tal expressamente considerada pela Lei Federal n.º 5.736**, de 22 de novembro de 1971 que, em atenção ao art. 5.º, II do Dec.-lei n.º 200/67, assim dispôs em seu artigo 1.º e § 1.º:

"Art. 1.º — Fica a União autorizada a subscrever, em aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 1.º — Após a realização do disposto neste artigo, a **CAEEB passará à condição de sociedade de economia mista**, vinculada ao Ministério das Minas e Energia."

Por outro lado farta e indiscutivelmente demonstrado o tempo de serviço prestado pelo requerente à CAEEB através de documentação hábil.

Todavia, observa-se que não poderá ser computado todo o tempo de serviço pretendido nos termos do requerimento, ou seja, de 16 de janeiro de 1957 a 30 de junho de 1975.

Isto porque, como se vê das declarações de fls. 7 e 12 o requerente esteve licenciado sem vencimentos na CAEEB no período de 1.º de fevereiro de 1965 a 31 de maio de 1965. Além do mais, tendo ingressado no serviço público estadual em 11 de janeiro de 1965 (fls. 8) e não podendo ser computado o tempo de serviço concomitante, é este período de ser desprezado.

Assim, o tempo de serviço a ser levado em conta para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade compreenderá apenas o período entre 16 de janeiro de 1957 e 10 de janeiro de 1965.

Quanto ao caráter de normatividade a ser imprimido a este parecer melhor julgará da conveniência de sua recomendação ao eminente Chefe do Executivo, o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

É o nosso parecer,

S. M. J.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1976.

aa) **Pedro Augusto Guimarães** — Procurador do Estado; **José Antunes de Carvalho** — Procurador do Estado.

PROCESSO N.º 09/60 857/72

OFÍCIO 20 76-PAG

1 Visto, de acordo

2 Parecer no mesmo sentido, da lavra do Procurador-Assessor **MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI**, emitido no processo n.º E-14/000 527/75, foi também por mim aprovado nesta data.

3 A Secretaria de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1976.

a) **Roberto Paraiso Rocha** — Procurador-Geral do Estado.